



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.272, de 2016, na Casa de origem), da Presidência da República, que *cria a Universidade Federal do Delta do Parnaíba, por desmembramento da Universidade Federal do Piauí.*

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 6, de 2018, que cria a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), criada, por sua vez, mediante autorização dada pela Lei nº 5.528, de 12 de novembro de 1968.

O art. 1º do PLC, além de criar a nova universidade, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação (MEC), determina que sua sede e foro será no Município de Parnaíba, no Estado do Piauí.

Segundo o art. 2º da proposição, a UFDPAr terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, assegurada sua inserção regional.

Já o art. 3º determina que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFDPAr, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos



termos da lei proposta, do estatuto da nova instituição e das demais normas pertinentes.

O art. 4º estabelece que o *campus* de Parnaíba da UFPI passa a integrar a UFDFPar, com a transferência automática dos cursos de todos os níveis, dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos e dos cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFPI disponibilizados para funcionamento do referido *campus*.

O art. 5º dispõe sobre os bens e direitos que constituirão o patrimônio da UFDFPar.

O art. 6º autoriza o Poder Executivo federal a transferir para a UFDFPar bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

O art. 7º dispõe sobre a proveniência dos recursos financeiros da UFDFPar.

O art. 8º trata da administração superior da UFDFPar, a ser exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, conforme definição dos respectivos estatuto e regimento geral.

Os art. 9º, 10 e 11 dispõem sobre a criação de cargos e funções no âmbito da UFDFPar, enquanto o art. 12 condiciona os respectivos provimentos à expressa autorização da lei orçamentária anual.

Segundo o art. 13, a UFDFPar deve encaminhar ao MEC proposta de estatuto no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor *pro tempore*.

Por fim, o art. 14 trata da cláusula de vigência da lei proposta.

A exposição de motivos que acompanha o projeto destaca a relevância da medida para a democratização do acesso ao ensino superior e para o desenvolvimento da Microrregião do Litoral Piauiense e seu entorno. Informa, ainda, que a implantação da nova universidade apenas acarretará aumento de dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. O custo anual total decorrente da implantação da nova instituição, conforme estimativa da exposição de motivos, é de R\$ 13.483.568,40.



II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, ensino e instituições educativas, como é o caso da proposição em análise.

O projeto trata da criação de órgão e de cargos e funções na esfera do Poder Executivo, matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *e*, da Constituição Federal. Dado que a proposição teve origem na Mensagem nº 222, de 10 de maio de 2016, enviada ao Congresso Nacional pela Presidência da República, não se verifica vício de iniciativa na matéria. De resto, nenhum outro vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade macula o projeto. Ademais, ele se encontra redigido com boa técnica legislativa.

No que toca ao mérito, convém destacar que a criação da nova universidade federal, ainda que resultante do desmembramento da UFPI, pode representar um estímulo à ampliação das oportunidades de acesso à educação superior na região norte do Estado do Piauí e adjacências. Essa medida, com certeza, favorecerá ainda o esforço para que o País cumpra, até 2024, as metas do Plano Nacional de Educação (PNE) de ampliar as taxas bruta e líquida de matrículas nesse nível de ensino em relação à população de 18 a 24 anos, para 50% e 30%, respectivamente.

Com um território de 251.529 km², o Estado do Piauí possui apenas uma universidade federal, instalada no longínquo ano de 1971, a partir da fusão de faculdades isoladas, entre as quais a Faculdade de Administração sediada no Município de Parnaíba, o segundo mais populoso do Estado. Assim, parece-nos procedente que a segunda universidade federal do Piauí seja criada a partir do *campus* de Parnaíba da UFPI, medida que beneficiará diretamente o desenvolvimento educacional e econômico não apenas do norte do Estado, mas também dos municípios próximos dos Estados do Maranhão e do Ceará.

Desse modo, julgamos louvável o mérito da proposição e seu acolhimento pela CE e apresentamos Substitutivo que tem por escopo incluir no Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 6, de 2018, os termos da criação da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE), por desmembramento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Portanto, o processo segue o mesmo modelo da criação da Universidade



Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr), que se dá, conforme a proposição em tela, a partir de um *campus* da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

A escolha de Garanhuns como sede e foro da UFAPE reside na existência da infraestrutura física e de profissionais já disponíveis no *campus* de Garanhuns da UFRPE, assim como na relevância socioeconômica e cultural do município, polo de desenvolvimento da microrregião do Agreste Meridional de Pernambuco.

A estrutura organizacional proposta para a UFAPE assemelha-se às estruturas organizacionais das demais universidades federais. Os termos da criação da nova instituição de educação superior, inclusive dos respectivos cargos e funções, foram sugeridos pelo próprio Poder Executivo. Igualmente vem desse Poder a estimativa do custo anual da instalação da UFAPE, de quase R\$ 121 milhões, e a garantia da disponibilidade dos recursos financeiros para o empreendimento.

Em razão do exposto, esperamos o acolhimento de medida tão relevante aos Estados do Piauí e de Pernambuco para o avanço do processo de democratização do acesso à educação superior nesses Estados.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.272, de 2016, na Casa de origem), na forma da seguinte Emenda Substitutiva apresentada:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

(ao PLC nº 6, de 2018)

Dê-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2018, a seguinte redação:



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2018

Cria a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), e cria a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE), por desmembramento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), criada pela Lei nº 5.528, de 12 de novembro de 1968.

Parágrafo único. A UFDPAr, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Art. 2º A UFDPAr terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFDPAr, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O *campus* de Parnaíba da UFPI passa a integrar a UFDPAr.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo inclui a transferência automática dos:

I – cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II – alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFDPAr, independentemente de qualquer outra exigência;

III – cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFPI disponibilizados para funcionamento do *campus* referido no *caput* deste artigo na data da publicação desta Lei.

Art. 5º O patrimônio da UFDFPar será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir;

II – bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares;

III – bens patrimoniais da UFPI disponibilizados para o funcionamento do *campus* de Parnaíba na data de entrada em vigor desta Lei, formalizada a transferência nos termos da legislação e dos procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFDFPar de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFDFPar serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, e não poderão ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a UFDFPar bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFDFPar serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFDFPar, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 8º A administração superior da UFDFPar será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFDFPar.



§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFDFPar disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 9º Ficam criados, para composição do quadro de pessoal da UFDFPar, 221 (duzentos e vinte e um) cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo 155 (cento e cinquenta e cinco) cargos de nível de classificação “D” e 66 (sessenta e seis) cargos de nível de classificação “E”, na forma do respectivo Anexo desta Lei.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos de Direção (CD), Funções Gratificadas (FG) e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso (FCC):

I – 7 (sete) CD-2;

II – 8 (oito) CD-3;

III – 30 (trinta) CD-4;

IV – 80 (oitenta) FG-1;

V – 123 (cento e vinte e três) FG-2;

VI – 62 (sessenta e dois) FG-3;

VII – 8 (oito) FCC.

Art. 11. Ficam criados, mediante transformação de 2 (dois) cargos CD-3 e de 2 (dois) cargos CD-4 criados pela Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012:

I – 1 (um) cargo de Reitor – CD-1 da UFDFPar; e

II – 1 (um) cargo de Vice-Reitor – CD-2 da UFDFPar.

§ 1º O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFDFPar seja organizada na forma de seu estatuto.

§ 2º Caberá ao Reitor *pro tempore* estabelecer as condições para a escolha do Reitor da UFDFPar, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12. Fica criada a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE), por desmembramento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), federalizada pela Lei nº 2.524, de 04 de julho de 1955.



Parágrafo único. A UFAPE, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Garanhuns, Estado de Pernambuco.

Art. 13. A UFAPE terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação *multicampi*.

Art. 14. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFAPE, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 15. O *campus* de Garanhuns da UFRPE, constituído de suas unidades, passa a integrar a UFAPE.

§ 1º O disposto no *caput* inclui a transferência automática de:

I – cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II – alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFAPE, independentemente de qualquer outra exigência;

III – cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFRPE, disponibilizados para funcionamento do *campus* referido no *caput* deste artigo na data da publicação desta Lei.

Art. 16. O patrimônio da UFAPE será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir;

II – bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares;

III – bens patrimoniais da UFRPE disponibilizados para o funcionamento do *campus* de Garanhuns, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFAPE de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFAPE serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.



Art. 17. Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a UFAPE bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 18. Os recursos financeiros da UFAPE serão provenientes de:

- I – dotações consignadas no orçamento geral da União;
- II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;
- III – receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFAPE, nos termos do estatuto e do regimento geral;
- IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;
- V – outras receitas eventuais.

Art. 19. A administração superior da UFAPE será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFAPE.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFAPE disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 20. Ficam criados, para a composição do quadro de pessoal da UFAPE:

- I – 600 (seiscentos) cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior;
- II – 893 (oitocentos e noventa e três) cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, sendo 265 (duzentos e sessenta e cinco) cargos de nível superior classe “E” e 628 (seiscentos e vinte e oito) cargos de nível intermediário classe “D”, na forma descrita no respectivo Anexo desta Lei.



Art. 21. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes Cargos de Direção (CD) e as seguintes Funções Gratificadas (FG), para compor a estrutura da UFAPE, prevista em seu estatuto:

- I – 8 (oito) CD-2;
- II – 13 (treze) CD-3;
- III – 39 (trinta e nove) CD-4;
- IV – 37 (trinta e sete) FG-1;
- V – 70 (setenta) FG-2;
- VI – 151 (cento e cinquenta e um) FG-3;
- VII – 50 (cinquenta) FG-4;
- VIII – 43 (quarenta e três) FUC-1.

Art. 22. Além dos cargos previstos no art. 10, ficam criados 1 (um) cargo de Reitor – CD-1 e 1 (um) cargo de Vice-Reitor – CD-2 da UFAPE.

§1º O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFAPE seja implantada na forma de seu estatuto.

§2º Caberá ao Reitor *pro tempore* estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.

Art. 23. A implantação da UFDPAr e da UFAPE fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 24. O provimento dos cargos e funções previstos nesta Lei fica condicionado à expressa autorização em anexo da lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 25. A UFDPAr e a UFAPE encaminharão ao Ministério da Educação as respectivas propostas de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de nomeação do Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18559.24397-34

ANEXO I

**QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO (CD),
DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG) E DE FUNÇÕES COMISSONADAS DE
COORDENAÇÃO DE CURSO (FCC) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA
DO PARNAÍBA**

CÓDIGO	QUANTITATIVO
CD 1	1
CD 2	8
CD 3	8
CD 4	30
Subtotal	47
FG 1	80
FG 2	123
FG 3	62
FCC	8
Subtotal	273
TOTAL	320

ANEXO II

**QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA
DO PARNAÍBA**

TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS - NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO "D"	155
Assistente em Administração	84
Técnico em Laboratório	42
Técnico de Tecnologia da Informação	16
Técnico em Contabilidade	5
Técnico Audiovisual	5
Técnico em Arquivo	2
Técnico em Segurança do Trabalho	1



TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS - NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO “E”	66
Administrador	17
Analista de Tecnologia da Informação	11
Auditor	3
Arquivista	1
Assistente Social	2
Bibliotecário – Documentalista	5
Biólogo	3
Contador	3
Engenheiro	3
Jornalista	1
Pedagogo	6
Psicólogo	3
Secretário-Executivo	8
TOTAL	221

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO (CD),
DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG) E FUNÇÃO COMISSIONADA DE
COORDENAÇÃO DE CURSO (FCC) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO
AGRESTE DE PERNAMBUCO

CÓDIGO	QUANTITATIVO
CD 1	1
CD 2	9
CD 3	13
CD 4	39
Subtotal	62
FG 1	37
FG 2	70
FG 3	151



FG 4	50
FUC-1	43
Subtotal	351
TOTAL	413

ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO – DOCENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO

CLASSE	QUANTITATIVO
Adjunto – I	600
TOTAL	600

ANEXO V

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO – TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS (TAE) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AGRESTE DE PERNAMBUCO

CLASSE	QUANTITATIVO
TAE NC “D”	628
TAE NC “E”	265
TOTAL	893

